



PROJETO DE LEI Nº 7979 / 2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE
PACIENTES QUE AGUARDAM POR
CONSULTAS COM MÉDICOS
ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA
REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE.**

**Autoria: Vereadores Leandro Morais, Israel Russo e
Delegado Renato Gavião**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pouso Alegre as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre.

Parágrafo único. A divulgação prevista no **caput** deste artigo conterà apenas o número do Cartão SUS e a data de seu nascimento dos pacientes, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas com a observância da ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, conforme anexo único desta Lei, devendo constar:

- I - número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- III - número do Cartão SUS do solicitante;
- IV - data do nascimento do solicitante;
- V - tipo da solicitação;
- VI - especialidade a que se refere a solicitação;
- VII - data agendada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;
- VIII - situação atualizada da lista que constará as informações.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º As informações disponibilizadas deverão constar especificamente o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Parágrafo único. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no **caput**.

Art. 6º A plataforma digital deverá garantir a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos pacientes, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), divulgando apenas informações agregadas e não individualizadas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e entidades privadas para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema.

Art. 8º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO ÚNICO

Número do Protocolo	Data da solicitação	Nº do Cartão SUS do solicitante	Data do nascimento do solicitante	Tipode solicitação: C=Consulta E=Exame IC=Intervenção Cirúrgica	Especialidade Solicitada	Data do Agendamento da Consulta	Situação atual: R=Realizado A=Aguardando D=Desistência	Condição do atendimento da solicitação: L=Lista E=Emergência J=Judicial



JUSTIFICATIVA

A presente proposição, em plena conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e com o princípio da publicidade que orienta a administração pública, objetiva estabelecer mecanismos que facilitem o monitoramento das filas de espera para consultas, exames e cirurgias pelos cidadãos que aguardam atendimento.

É importante destacar que o direito à saúde é amplamente assegurado pela Constituição Federal, devendo ser garantido nos termos da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.

“Art. 2º Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde.”

“Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.”

“Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado:”

Ademais, trata-se de matéria de evidente interesse local, inserida na competência concorrente entre o Chefe do Executivo e o Vereador, pois envolve questões relacionadas ao dever de fiscalização atribuído pela Constituição Federal de 1988 ao cidadão em geral, dos atos praticados pela Administração. Ressalta-se que, embora o exercício do poder de polícia seja inerente ao Poder Executivo, é perfeitamente admissível que o Poder Legislativo Municipal imponha ao Executivo local o exercício dessa função, desde que não crie programas excessivamente abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos, o que não é o caso.

Além disso, desconhecer a extensão e a ordem dessa fila de espera impossibilita que a população perceba a gravidade dos problemas na saúde, bem como inviabiliza a apuração de possíveis desrespeitos à ordem cronológica e da falta de critérios objetivos na priorização de pacientes.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores desta Câmara para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T279P03RTSXT2P3J>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T279-P03R-TSXT-2P3J

